

## A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: RELEVÂNCIA PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL

Thaís Carvalho Santos\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem o intuito de abordar um estudo aprofundado sobre a inversão do ônus da prova. Para entender o tema deve-se primeiramente compreender o histórico da relação de consumo. Partindo desse princípio, analisar qual a intenção do legislador em instituir o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Esse trabalho objetivou demonstrar que o legislador criou tal instituto para proteger a parte mais vulnerável da relação, ou seja, o consumidor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consumidor. Inversão. Equilíbrio.

### 1 INTRODUÇÃO

Diante das desigualdades presentes nas relações de consumo entre o consumidor e o fornecedor, foi necessária a criação do CDC, para que este viesse a viabilizar uma proteção significativa impondo regras e limites ao universo que usualmente privilegiou o fornecedor.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, passa a caminhar paralelamente às novas regras de consumo e toma forma sólida ao longo do espaço-tempo, trazendo consigo meios para coibir e inibir a prática abusiva e desleal de muitos fornecedores em detrimento dos consumidores.

Instituto pelo qual possui a capacidade de proteção da parte mais vulnerável, onde ocorrem situações em que o consumidor torna-se refém da própria relação a qual foi estabelecida no passado objetivando um resultado satisfatório e posteriormente vendo-se impotente frente a situação apresentada no âmbito legal.

---

\* Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes Aracaju/SE. Autora do artigo jurídico "O Juiz Moderno na Aplicabilidade do Direito". Formação em Conciliação, Mediação, Juízo Arbitral, Justiça de Paz, Conciliação Criminal e Mediação em Direito de Família pelo IEB- Instituto de Excelência da Bahia, Salvador/BA.

Todavia, podemos ressaltar que diante dos aspectos pontuados, há de se observar que existem diversas linhas doutrinárias que divergem quanto ao momento ideal da inversão, acrescentando por sua vez a dinâmica da persecução na busca pelo que é justo e de direito do mundo jurídico.

Entendemos que a ideia em demonstrar que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo vem agregar aos momentos processual e procedimental.

## **2 HISTÓRICO DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Verifica-se observar ao longo do período histórico nas relações de consumo, que precipuamente havia uma característica de fator determinante à época; a forte e marcante predominância do individualismo nas relações sociais. Onde as pessoas buscavam adquirir um bem somente para usufruto individual, uma vez que na época comercializavam-se basicamente produtos para o sustento familiar, gerando dessa forma um ciclo vicioso e sem perspectiva de crescimento coletivo.

Os impactos da Revolução Industrial chegaram ao Brasil, e de uma forma discreta faz com que essa situação se modifique lentamente, até porque os comerciantes passaram a fornecer à sociedade um número maior de produtos, aumentando o poder de negociar entre as pessoas, mesmo com a falta de leis e regras que regulamentassem essa nova relação que estava surgindo.

Diante da presente situação, o capitalismo começa a crescer no país, o índice de produtos e a venda no mercado passam aumentar a cada dia, o poder de compra cresce e uma nova sociedade surge no Brasil, a consumerista. De um lado os grandes comerciantes, os quais se utilizavam de vários meios para vender o produto à sociedade, e do outro, os consumidores, estes cada vez mais com vontade de adquirir os novos produtos oferecidos pelos comerciantes.

Mesmo com a Revolução Industrial crescendo e o capitalismo tomando conta do país, infelizmente o individualismo ainda era bastante evidente, pois os comerciantes faziam o impossível para que os consumidores comprassem as mercadorias à venda, não se importando com os problemas que poderiam advir das mercadorias ou situações extremamente complicadas que viessem afetar o consumidor. Desta forma era imprescindível o surgimento de uma lei específica acerca das

relações de consumo para que existisse uma regulamentação. Trazendo uma proteção mais eficaz para o consumidor, afinal de contas o comércio havia aumentado significativamente e o surgimento de um código traria mais segurança para que o consumidor fosse amparado legalmente.

O índice de produtos oferecidos aumenta e o consumidor se vê em um momento delicado, pois o que se oferecia era cada vez mais moderno, e a sociedade se sentia cada dia mais pressionada a adquirir os produtos oferecidos pelos comerciantes. Diante dessa situação, o consumidor ficou em total desvantagem com relação ao fornecedor, pois estes devido ao crescimento do comércio tinham aumentado o poder de aprimorar técnicas para fazer com que os consumidores perdessem o seu poder de escolha, impondo que aceitassem regras preestabelecidas por eles, e sendo assim os consumidores não agiam e ficavam sem ter acesso aos produtos de que necessitavam.

O Consumidor então passa a ganhar espaço, e ter o seu valor reconhecido, mesmo que fora do país, e de forma bastante simples. O Presidente Kennedy, dos Estados Unidos, enviou uma mensagem de extrema importância para o Consumidor ao Congresso Americano no dia 15 de março de 1962, fazendo a exigência do surgimento de quatro direitos básicos inerentes ao Consumidor que eram: direito à informação, direito a ser ouvido, direito à escolha e direito à segurança.

Com relação a esse importante documento, o autor Luiz Otavio de Oliveira Amaral<sup>1</sup> escreve:

Nesse mesmo documento proclamou-se “que o Consumidor tem direito à segurança, à informação, à escolha e a ser ouvido”. Por isso desde 1962, a data de 15 de março é dedicada ao Dia Mundial dos Direitos do Consumidor. Posteriormente, a Organização Internacional das Associações de Consumidores (IOCU) acrescentou, aos quatro primeiros direitos, outros quatro direitos básicos, a saber: “A satisfação das necessidades básicas, à indenização, à educação, ao ambiente saudável” (2010, p. 20).

Já o autor Sergio Cavalieri Filho<sup>2</sup> disserta que:

Na visão do Presidente Kennedy, o direito à saúde traduzir-se-ia, basicamente, na proteção dos consumidores contra a venda de produtos que comportassem um risco para a saúde ou para a vida. O direito de ser informado, consistiria na proteção contra a informação, a publicidade, a etiquetagem ou qualquer outra prática fraudulenta, enganosa ou capaz de induzir gravemente um erro, e na garantia de recebimento de todos os elementos de informação indispensáveis a uma escolha esclarecida. O direito de escolher traduzir-se-ia em assegurar ao consumidor, sempre que possível, o acesso a uma variedade de produtos e de serviços a preços competitivos e, onde não houvesse competição, fossem assegurados aos consumidores produtos e serviços de qualidade e a preços justos. O direito de ser ouvido consubstanciava-se na garantia de os interesses dos consumidores serem tomados em total e especial consideração na formulação das políticas governamentais e de que eles seriam tratados de maneira justa, equitativa e rápida nos tribunais administrativos (2010 p. 5-6).

Depois dessas breves e importantes exigências, era necessário que o Código de Defesa do Consumidor fosse instaurado, pois não era mais admissível existir conflitos não regulamentados entre o consumidor e o fornecedor. A esperança reina entre os consumidores, pois com o surgimento dessa lei estes passaram a observar uma luz que acabara de sair do fim do túnel com o objetivo de fazer com que os fornecedores não mais fizessem arbitrariedades, ou seja, usasse a falta de lei que regulamentasse a relação de consumo para agir em desfavor do consumidor.

Para a alegria do consumidor, no ano de 1990, através da Lei 8.078 surge o Código de Defesa do Consumidor, instaurando medidas de controle para a relação de consumo. Regularizando metas a serem cumpridas pelos fornecedores para que prestassem serviços corretos à população, informassem ao consumidor perfeitamente sobre o produto adquirido, alertando para que o mesmo não caísse na tentação da propaganda enganosa, entre outros. Com o Código em vigência, abre-se espaço para os chamados PROCON'S, estes que agem em favor do

consumidor para solucionar ou regularizar pequenas pendências.

O autor Luiz Otavio de Oliveira Amaral<sup>3</sup> afirma que:

O Código em linhas gerais, trouxe ao Consumidor brasileiro a proteção da saúde, a educação para o consumo, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, a proteção contratual (destaque das cláusulas desfavoráveis, controle judicial de boa-fé, da transparência pela consciência do sentido e alcance das cláusulas). Trouxe também a substituição da igualdade formal (promessa vazia do velho direito) pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor, que conduz a inversão do ônus da prova, o acesso à justiça, à indenização, à qualidade dos serviços públicos, entre outros direitos (2010, p. 33).

Portanto, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor surgiu com o objetivo de por um fim nas irregularidades existentes na relação entre consumidor e fornecedor, diminuindo as desigualdades e estabelecendo um equilíbrio entre ambos.

### **3 PROVA NO PROCESSO CIVIL**

#### **3.1 CONCEITO DE PROVA**

A prova tem o intuito de auxiliar o juiz no seu convencimento, obtendo dessa forma uma análise mais específica sobre os fatos relatados pelas partes que estão em lide. O juiz tem o dever de observar cada detalhe produzido, para posteriormente conseguir embasar a sentença, sustentando assim o real motivo da decisão. Desta forma, aquele deve ter um cuidado minucioso com as provas demonstradas para ao final do processo solucionar o conflito presente, com uma sentença justa, ou se assim não for, que seja equilibrada, com todos os requisitos demonstrados em lei.

O autor Cláudio Zalona Latorraca<sup>4</sup> disserta que:

Prova é o meio eficaz através do qual se pretende chegar à verdade, infundindo-se no eu, no espírito

e na mente, a aceitabilidade, a certeza, a razão, a convicção e a lógica em relação a determinados fatos, elementos ou coisas. Pode se conceituar a prova, também como a somatória de meios morais, legais e legítimos que, alicerçados num interesse jurídico ou numa pretensão, são idôneos e satisfatórios, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados, em juízo ou extrajudicialmente; fatos esses que constituem o ponto essencial de equilíbrio de um negócio jurídico concreto ou abstrato, ou de um negócio meta jurídico (1990, p. 9).

Sendo assim, prova pode ser considerada todos aqueles meios em que são utilizados para demonstrar ao juiz a veracidade dos fatos. Diante desta afirmação o autor Luiz Fux afirma que, “A prova é o meio do qual as partes demonstram, em juízo, a existência dos fatos necessários à definição do direito em conflito. Provar significa formar a definição do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes para a causa” (2001, p. 594).

Mediante as provas, o juiz pode solucionar conflitos, e para que isso ocorra as partes envolvidas devem tentar convencer o juiz das “verdades” alegadas, o qual irá formar um juízo de valor e sentenciar de acordo com o que está presente nos autos. É necessário demonstrar ao juiz provas concretas, lícitas e verdadeiras para que este analise com a devida cautela e possa proferir uma sentença favorável a uma das partes, ou que seja do interesse de ambas.

Acerca dessa importante questão, Vicente Grecco Filho<sup>5</sup> relata:

Provar é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato, a palavra prova origina-se do latim *probatio*, ou seja, persuadir, demonstrar, em virtude do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, procurar equilibrar a posição das partes, atendendo critérios da existência da verossimilhança do alegado pelo consumidor (1997, p. 325).

Portanto, percebe-se diante desse pequeno estudo que a prova tem o objetivo de descobrir a verdade entre os fatos alegados, para que o mesmo possa construir o seu convencimento e julgar a lide de acordo

com o caso concreto, sendo importante ressaltar que nem todas as provas demonstradas nos autos podem ser consideradas verdadeiras, pois podem não corresponder à realidade, por isso o juiz deve analisá-las com bastante cautela para não oferecer uma sentença que seja injusta. É certo que a verdade encontrada pelo juiz pode não ser absoluta, mas sim relativa, e neste caso o que importa é a obtenção das provas para conseguir chegar à verdade real e diante dela obter uma convicção pessoal sobre os fatos alegados, dando total fundamentação ao que considera correto.

### **3.2 OBJETOS DE PROVA**

São considerados fatos que estão dentro do processo, sendo necessário ser controverso, pois se dessa forma não for, haverá a chamada presunção legal, ou seja, será considerada extremamente desnecessária a produção de provas, pois se ambas as partes contam, demonstram e narram os fatos da mesma forma, não é necessário existir provas. O artigo 334 do Código de Processo Civil, o qual disserta de forma bastante clara que aqueles fatos considerados notórios não serão preciso provar, pois já são aceitos de forma imediata, presumindo realmente que esses fatos estão dentro da realidade, ou seja, se uma parte afirma a existência de tal fato e a outra parte concorda, confessa, óbvio que esses fatos alegados não precisam ser provados.

O que se tem a importância de provar são os fatos principais, para que o juiz se convença da veracidade das provas alegadas, já os fatos notórios exemplificado acima, são considerados totalmente irrelevantes para o litígio a ser solucionado.

### **3.3 MEIOS DE PROVA**

São meios lícitos e legais, dos quais as partes envolvidas no conflito devem utilizar para obter um resultado bastante eficaz ao seu favor, devendo assim ao alegar tais provas demonstrar idoneidade, seriedade e compromisso com a verdade, para ao final do processo não ter uma surpresa negativa com a sentença do juiz.

Cabe lembrar que no Processo Civil existem importantes meios de provas cabíveis que são o depoimento pessoal, artigos 342 a 347 do Código de Processo Civil. A confissão, artigos 348 a 354, se este último

existir será dispensada as outras provas que tratam sobre o fato, como também a demonstração de coisas e documentos pertinentes à prova, que está nos artigos 335 a 363. A prova documental, artigos 364 a 369, prova testemunhal, artigos 400 a 419, prova pericial, presente nos artigos 420 a 439, e a inspeção judicial, que estão nos artigos 440 a 443, e por fim a prova emprestada, ou seja, uma prova que já foi produzida em outro processo julgado, e assim existir uma celeridade maior no andamento dos processos.

O autor Cláudio Zalona Latorraca<sup>6</sup> disserta:

... Os elementos Constitutivos de um fato, de acordo com a sua forma, ensejarão a produção de determinado tipo de prova. Dependendo do tipo de prova utilizada, obter-se-á um determinado resultado, que deve estar em consonância com seu movimento causador inicial. As provas documental, testemunhal, pericial, indiciária, confissão e inspeção judicial possuem características próprias e, por conseguinte inconfundíveis entre si, acarretando fatos jurídicos diversos, devido as suas diferentes naturezas jurídicas. A produção conjunta ou separada de provas deve ser cuidadosamente elaborada, não devendo ser utilizada ao acaso (1990, p. 12).

Percebe-se então que esses meios de provas citados são de extrema importância para a composição de um processo, pois jamais o juiz vai imaginar quais são os dados físicos que incorporam o fato se não constam nos autos.

### **3.4 MOMENTOS DA PROVA**

São consideradas etapas, procedimento que as partes envolvidas em um litígio devem seguir. O Requerimento, o Deferimento e o Momento da Produção.

No requerimento, tem-se uma petição inicial para o fornecedor e uma contestação para o consumidor, ou ao contrário. Nesse momento, ambas as partes tentam pleitear ao órgão judiciário a demonstração de uma prova que possa fazer parte da decisão do magistrado, influenciando

na sentença que será proferida, sendo assim é imprescindível nesta fase indicar ao juiz as provas que querem demonstrar.

O deferimento é considerado o momento em que as provas demonstradas são admitidas, pois tiveram importância devido ao fato alegado. Nesta existe a economia processual, pois tem a capacidade de filtrar quais são as provas inúteis com o intuito de não haver perda de tempo.

Cláudio Zalona Latorraca<sup>7</sup> relata:

O juiz, levando em conta a eficácia, pertinência e a procedência das provas propostas ou já evidenciadas nos autos, procederá a averiguação do teor e da veracidade das mesmas. Excluirá as provas que julgar impertinentes, ilícitas ou ilegítimas, ou aquelas que os usos e os bons costumes não admitem. O árbitro também levará em consideração os meios de prova que ajudarem a impulsionar o processo para sua rápida resolução, assim como repelirá os meios probantes, protelatórios, temerários, ou que só tragam consequências negativas para a decisão da causa (1990, p. 18).

E por fim, têm-se o momento da produção de provas, este acontece na audiência de instrução e julgamento, tendo como exceção a prova declaratória, pois acontece devido a um depoimento consentido de uma pessoa que esteja enferma, com dificuldade de comparecer ao juízo, o lugar será determinado pelo juiz, pois deve ser um local apropriado para a pessoa ser ouvida.

O mesmo acontece em um processo cautelar, qual pode existir uma prova antecipada, pois uma testemunha ou parte pode não comparecer no depoimento em audiência devido a uma enfermidade ou idade avançada, podendo assim ocorrer uma morte no andamento do processo, por isso deve ser o depoimento antecipado, porque se isso acontecer, a testemunha ou a parte já terá sido ouvida.

### **3.5 DESTINATÁRIO DA PROVA**

Com a apresentação das provas que as partes consideram importantes para o processo, o juiz irá observar quais as pretensões alegadas e

imediatamente irá deferir ou indeferir o que fora proposto.

Por essa questão, a prova é destinada ao juiz de Direito, ou a um órgão julgador, para que este se convença da verdade dos fatos alegados através da análise das provas. Tal requisito tem o poder de auxiliar o juiz a elaborar uma sentença fundamentada. É necessário porém que as partes envolvidas no processo demonstrem quais as suas pretensões através dos fatos apresentados, juntamente com as provas obtidas para o Poder Judiciário resolver o conflito de uma forma pacífica, legal e boa para ambas as partes.

## 4 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

### 4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A inversão do ônus da prova é um direito oferecido ao consumidor para ajudar na sua defesa, essa inversão fica a cargo do juiz, a qual só pode ocorrer se a alegação do consumidor for considerada verossímil ou o mesmo for hipossuficiente. Essas situações estão descritas no artigo 6º, VIII, do CDC, pois se tem o intuito de equilibrar a relação processual existente entre consumidor e fornecedor.

De forma bastante interessante o CDC defende que somente caberá a inversão se for a favor do consumidor, pois considera o mesmo na parte mais fraca da relação, ou seja, a mais vulnerável.

O autor Sérgio Cavalieri Filho<sup>8</sup> relata que:

A inversão do ônus da prova consiste, em última instância, em retirar dos ombros do consumidor a carga da prova referente aos fatos do seu interesse. Presumem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, cabendo ao fornecedor a prova em sentido contrário (2010, p. 325).

Sérgio Cavalieri Filho<sup>9</sup> com intuito de demonstrar um conhecimento a mais sobre essa questão abordou em seu livro *Programa de Direito do Consumidor*, do ano de 2010, uma jurisprudência acerca do assunto qual afirma:

PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. EFEITOS. A inversão do ônus probandi, a critério do juiz, é

princípio do Código de Defesa do Consumidor que tem por finalidade equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos critérios da verossimilhança ou da hipossuficiência. Estabelecida a inversão pelo juiz, aprova a ser produzida passa a ser do interesse do Fornecedor, sob pena de não elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade de sua alegação (Ag.Inst.n 9403.2001, 2ª Câmara Cível do TJRJ,Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho) (2010, p. 325).

Portanto, ao analisar os requisitos da inversão, ou seja, a hipossuficiência e a verossimilhança, se ambas estiverem presentes, o juiz pode conceder a inversão do ônus da prova. Essa medida visa fazer com que o consumidor esteja em um patamar de igualdade com o fornecedor na relação jurídica, existindo assim um equilíbrio entre as partes.

## **4.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SE CONFIGURAR A INVERSÃO**

O Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no artigo 6º, inciso VIII, demonstra que para a inversão do ônus da prova ser colocado em prática, são necessários a existência de alguns requisitos.

### **4.2.1 VEROSSIMILHANÇA**

O autor Sérgio Cavalieri Filho<sup>10</sup> disserta que:

Verossimilhança é a aparência de veracidade que resulta de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece, ou, ainda, porque um fato é ordinariamente a consequência de outro, de sorte que existente este, admite-se a existência daquele, a menos que a outra parte demonstre o contrário (2010, p 326).

O mesmo autor Sérgio Cavalieri Filho<sup>11</sup> relata:

Verossímil é fato provavelmente verdadeiro, que

tem probabilidade de ser verdadeiro, que parece verdadeiro. Em suma, verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta ou definitiva, mas da chamada da prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente e das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade (2010, p. 327).

Desta forma, observa-se que a verossimilhança é considerada uma verdade aparente, qual o juiz tem o dever de analisar todas as provas produzidas e expostas a ele, e a partir de então elaborar uma sentença. O consumidor também tem um dever de demonstrar que existe a verossimilhança dos fatos que foram expostos, por meio da produção de provas, pois só assim o juiz terá um alicerce maior para ter o poder de inverter o ônus da prova a favor dele.

Tânia Lis Tizzoni Nogueira<sup>12</sup> (1998, p. 120) afirma que “A verossimilhança é o juízo positivo da aparência da verdade, não é a verdade; é o juízo de verossimilhança fundado nas afirmações da parte somado às regras de experiência.”

Definitivamente deve-se reconhecer que para o juiz chegar a uma verdade absoluta é bastante difícil, só que o legislador tem o dever de ao menos encontrar uma verdade aparente, seja ela por meio de provas produzidas ou de fatos provados.

#### **4.2.2 HIPOSSUFICIÊNCIA**

Para compreender o tema, deve-se entender que todo consumidor é considerado vulnerável, só que nem todos serão hipossuficientes. A isenção do presente requisito no Código de Defesa do Consumidor teve início devido ao desequilíbrio aparente que existia entre consumidor e fornecedor, portanto, atualmente quando se fala em hipossuficiência, diz respeito a desigualdade e desequilíbrio, pois o fornecedor é considerado a parte mais “forte” da relação. O autor Sérgio Cavalieri Filho<sup>13</sup>, com intuito de demonstrar que o fornecedor sempre está em vantagem, relatou as seguintes situações:

Nas relações de consumo, a situação do Fornecedor

é evidentemente de vantagem, pois somente ele detém o pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo de fabricação, enfim, o domínio do conhecimento técnico especializado. A prova, não raro, além de onerosa, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os documentos técnicos, científicos ou contábeis-registros, documentos, contratos, extratos bancários, bancos de dados etc. Como poderia o consumidor provar o defeito de um determinado produto – que um medicamento lhe causou um mal- se não tem menor conhecimento técnico ou científico para isso? Se para o consumidor essa prova é impossível, para o fornecedor do medicamento ela é perfeitamente possível, ou pelo menos, muito mais fácil. Quem fabricou o produto tem o completo domínio do processo produtivo, pelo que também condições de provar que seu produto não tem defeito (2010, p. 327).

Luiz Antônio Rizzato Nunes<sup>14</sup> afirma:

O Código de Defesa do Consumidor pretendeu entender o significado de Hipossuficiente para limites mais amplos, de vez que procura conceituar o consumidor como pessoa fraca, se coloca ao serviço, e desprovida de conhecimentos especiais, que necessita de proteção. Este largo caminho sofre limitação, posto que o Código de Defesa do Consumidor, dedicando seus preceitos para o trato econômico, revela mesmo que o consumidor é hipossuficiente e na medida em que se apresenta economicamente inferior, necessitando ser tutelado, como se fora uma espécie de incapaz (1997, p. 336).

A respeito desta mesma questão, a autora Ada Pellegrini Grinover disserta que “ocorrendo situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova” (2000, p. 714)<sup>15</sup>.

Desta forma, fica perceptível que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação e necessita de uma proteção, para que não fique desprotegido em um eventual processo, devendo este provar se é verossímil para que o legislador lhe conceda inversão do ônus da prova.

Só que é necessário lembrar que nem sempre a hipossuficiência está atrelada à parte mais frágil, desprotegida e com um poder econômico inferior da relação, até porque uma empresa de grande porte pode comprar uma grande quantidade de leite de caixa e dentro de uma dessas ser encontrado um objeto, seja mosquito, barata ou algo de procedência duvidosa. Neste caso, a empresa não detém um poder econômico frágil, mas diante da situação é considerada consumidora e hipossuficiente.

Portanto, devido ao que fora exposto acima, deve-se ainda salientar que a inversão do ônus da prova não é uma faculdade do juiz, e sim uma obrigação, um poder dever do mesmo.

## **5 MOMENTO PARA INVERSÃO E SEUS EFEITOS**

Existem ainda muitas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, com relação ao momento adequado que deve ser considerado a inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor também não se manifestou com relação ao tema. Tornando a resolução da questão um pouco mais complicada, pois passaram a existir inúmeras dúvidas sobre o assunto. Alguns doutrinadores entendem que a inversão deve ser concedida no despacho saneador, no saneamento do processo, ou ainda na sentença. Havendo assim uma divergência doutrinária acerca da questão.

Sônia de Melo<sup>16</sup> (1998, p. 121) disserta:

No início do processo que deverá o juiz decidir sobre a aplicação ou não deste benefício ao consumidor, de ofício ou a requerimento da parte, sempre dando ciência ao réu, o fornecedor. Para que este não sofra de cerceamento de defesa, tal despacho é interlocutório cabendo agravo de instrumento contra o mesmo (1998, p. 121).

A autora Sônia de Melo, como também José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, e outros defendem que a inversão deve ocorrer no início do processo, para que ambas as partes já entrem no

processo obtendo ciência dos fatos. Só que em desfavor à tese destes, Ada Pellegrini, Nelson Nery Júnior, entre outros, dizem que somente depois do momento da instrução, após a análise das provas é que o juiz poderá observar se há possibilidade conceder a inversão, pois diz que, se a inversão for efetuada no início do processo, não haverá a possibilidade de o juiz observar o caso concreto, podendo até fazer um julgamento prévio da causa, impossibilitando que ambas as partes demonstrem em juízo as provas obtidas para que o magistrado possa avaliar, e assim tomar as medidas cabíveis para a solução da lide.

Diante de tantas controvérsias sobre o tema, observa-se que o CDC manteve-se inerte acerca do tema, não estabelecendo qual o momento pertinente de concessão da inversão.

O juiz ao constatar que há verossimilhança ou a hipossuficiência, diante das alegações proferidas pelo consumidor, pode considerá-las como verdadeiras ou falsas, qual para detectar uma posição tem o dever de liberar a produção de provas sobre os fatos que foram demonstrados em juízo. Cabendo ao fornecedor provar que existem fatos impeditivos, extintivos e ou modificativos com relação ao consumidor. Com relação aos efeitos da inversão, o autor Tupinambá Miguel Castro de Nascimento<sup>17</sup> diz que:

O Código de Defesa do Consumidor facilitou consideravelmente, a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade de inversão do ônus probatório. Quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossímeis ou quando for hipossuficiente, o ônus da prova passa a ser do fornecedor-réu, que terá que provar que a alegação do consumidor não é verdadeira. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar deste critério em duas situações: Quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil, complementando o artigo 6º, VIII, do Código “segundo as regras ordinárias de experiências (1991, p. 228).

Faz-se necessário ressaltar que a inversão poderá não ser concedida

pelo magistrado, até porque o fornecedor tem todo direito de ir de encontro à alegação de hipossuficiência e verossimilhança feita pelo consumidor, defendendo assim a tese de que tais requisitos inexistem.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das abordagens ora explanadas no presente estudo, objetivamos trazer à discussão jurídica o tema acerca da inversão do ônus da prova no âmbito do direito do consumidor e seus aspectos relevantes.

O legislador teve o interesse de conceder maior proteção ao consumidor, ao incluir a possibilidade da inversão, pois é sabido que este era considerado a parte mais vulnerável da relação e nunca se encontrava em um patamar equânime com o fornecedor.

É certo que ainda falta muito para que as leis sejam obedecidas de forma plena e eficaz. Porém, o que se tem no presente são a diminuição na desigualdade das relações de consumo e uma observância à aplicabilidade do CDC. Tendo como seu aliado o momento processual de inversão do ônus da prova para melhor direcionamento no fluxo procedimental, contribuindo significativamente para o consumidor, acrescentando positivamente na relação processual e trazendo a diferenciação na produção de provas.

---

## THE REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF IN CONSUMER RELATIONS: PROCEDURAL AND PROCEDURAL RELEVANCE

**ABSTRACT:** This work is intended to address a detailed study on the reversal of the burden of proof. To understand what theme you must first understand the history of the relationship of consumption. From this principle, analyze which the intent of the legislature to establish the Code of Consumer Protection, and the reserval of the burden of proof. This work aiming to demonstrate that the legislature has created such na insitute to protect the weaker part, the consumer.

**KEYWORDS:** Consumer. Inversion. Balance.

### Notas

<sup>1</sup> AMARAL, Luis Otávio de Oliveira. *Teoria Geral do Direito do Consumidor*. Revista dos

Tribunais. São Paulo: 2010.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010.

<sup>3</sup> AMARAL, Luis Otávio de Oliveira. *Teoria Geral do Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010

<sup>4</sup> LATORRACA, Zalona Cláudio. *A dimensão da prova no direito processual civil*. Hemus. São Paulo: 1990.

<sup>5</sup> GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 2vol. Saraiva, São Paulo: 1997.

<sup>6</sup> LATORRACA, Zalona Cláudio. *A dimensão da prova no direito processual civil*. Hemus. São Paulo: 1990.

<sup>7</sup> LATORRACA, Zalona Cláudio. *A dimensão da prova no direito processual civil*. Hemus. São Paulo: 1990.

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010.

<sup>12</sup> NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. *A prova no direito do consumidor*. Curitiba: Juruá, 1998.

<sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010

<sup>14</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva,1997.

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Atual. Ampliada. Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2000.

<sup>16</sup> MELO, Sônia Vieira de. *O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro de. *Comentários ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Aide Editora,1991.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica ao Consumidor*. 1. ed, São Paulo: Saraiva. 1993.

AMARAL, Luis Otávio de Oliveira. *Teoria Geral do Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010.

BONATTO, Cláudio; Moraes, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no código de defesa do consumidor*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. Atlas, São Paulo: 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed.Saraiva, São Paulo: 1996.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Forense, Rio de Janeiro: 2001.

GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 2vol. Saraiva, São Paulo: 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do*

- consumidor*: comentados pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Atual. Ampliada. Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2000.
- LATORRACA, Zalona Cláudio. *A dimensão da prova no direito processual civil*. Hemus. São Paulo: 1990.
- LISBOA, Roberto Senise. *Relação de consumo e proteção jurídica do consumidor no direito brasileiro*. Juarez de Oliveira, São Paulo: 1999.
- MELO, Sônia Vieira de. *O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*. Renovar: Rio de Janeiro, 1998.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro de. *Comentários ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.
- NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. *A prova no direito do consumidor*. Curitiba: Juruá, 1998.
- NUNES, Antônio Luiz. *Curso Prático de direito do consumidor*. São Paulo: LTR, 1992.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- REGO, Hermenegildo de Souza. *Natureza das normas sobre a prova*. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1985.
- VADE MECUM Impetus. *Obra coletiva de autoria Alexandre Gialluca e Nestor Távora*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus: 2013